

# **Devolutiva**

## **Consulta Pública**

### **Reestruturação da Infraestrutura Nacional de Dados Abertos - INDA**

**Julho/ 2020**

## 1. O que é a Devolutiva?

A consulta pública sobre a reestruturação da Infraestrutura Nacional de Dados Abertos (INDA) esteve em consulta pública entre os dias 11 de maio de 2020 e 11 de junho de 2020. A consulta foi divulgada em diversos meios de comunicação oficiais, como o Portal da CGU, o portal da Parceria para Governo Abertos - OGP, redes sociais da CGU, bem como encaminhada a redes de usuários que atuam na área de dados abertos. Os comentários relativos ao texto da Portaria de reestruturação da INDA deveriam ser enviados para o e-mail [dadosabertos@cgu.gov.br](mailto:dadosabertos@cgu.gov.br)

A INDA possui o objetivo de garantir e facilitar o acesso pelos cidadãos, pela sociedade e pelas diversas instâncias do setor público aos dados e informações produzidos ou custodiados pelo Poder Executivo federal. Com a mudança da gestão da Política de Dados Abertos do Poder Executivo Federal para a Controladoria-Geral da União, por meio do [Decreto nº 9.903, de 8 de julho de 2019](#), a responsabilidade pelo funcionamento da INDA passou a ser da CGU.

## 2. A Devolutiva aos comentários

Durante 1 mês, a consulta pública sobre a reestruturação da Infraestrutura Nacional de Dados Abertos (INDA) esteve sujeita à avaliação pela sociedade e recebeu um total de 6 (seis) comentários. A Controladoria-Geral da União (CGU) agradece as sugestões dos cidadãos e reconhece o valor da participação social como aspecto indispensável para a execução e aprimoramento das ações relacionadas a Dados Abertos no Brasil.

Seguem as contribuições da sociedade sobre a minuta de Portaria De Reestruturação da INDA e as respectivas respostas:

### 3. Comentários e respostas

#### Comentário 1

- **Comentário na íntegra:** Apresento as seguintes contribuições:

a) Tendo em vista que a minuta de Portaria apresentada trata da criação de um **colegiado** permanente, Comitê Gestor da INDA, registro que, nos termos do Decreto nº 9.759/2019 (Art. 3º e Art. 6º) o tipo de ato de criação adequado, sim, é DECRETO e não Portaria. Assim, quando da minuta, devem ser observadas as disposições do mencionado Decreto;

b) Quanto à minuta apresentada:

- no Art. 2º, o termo “Instrução Normativa” demanda ajuste ao tipo correto de ato;
- no Art 4º, § 1º - O texto poderia ser direto “Integram o Comitê Gestor da INDA....”;
- no § 4º do Art. 4º - o termo adequado seria “designados” em vez de “nomeados”. Idem em relação ao § 5º;
- no § 5º do Art. 4º - reavaliar, a exemplo do §1º do mesmo artigo, a questão de convidar;
- no § 3º do art. 5º - ajustar o termo “desta Portaria” ao tipo correto de ato;
- no art. 6º, compatibilizar com as exigências do Decreto 9.759/2019, no que se refere à possibilidade de criação de colegiados temporários (vide Art. 6º, VI do Decreto 9.759/2019)

As contribuições acima não são exaustivas, mas indicam a necessidade de revisão da minuta ora colocada em consulta pública, para que esteja em conformidade com as disposições do Decreto nº 9.759, de 2019.

- **Autor:** Wagner Rosa da Silva
- **Data:** 19/05/20, 15:55
- **Devolutiva ao comentário:** todas as sugestões foram acatadas.

#### Comentário 2

- **Comentário na íntegra:** gostaria de sugerir uma possível inclusão como objetivo para a INDA, no Art. 1º da minuta de portaria:

➤ fazer cumprir a segurança jurídica e os aspectos legais do licenciamento de dados abertos governamentais brasileiros.

A ausência de tal objetivo comprometeria outros objetivos presentes na minuta, como por exemplo o reuso e agregação de valor (Art. 1º, inciso X), incluindo a exploração comercial dos dados tutelados pela INDA.

Felizmente o Decreto 9.903/2019, que altera o Decreto 8.777/2016, declara que bases de dados sob direito autoral patrimonial da União são de livre utilização, em quaisquer modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas. Entretanto, um levantamento de 2013 ([link abaixo](#)) apontava inúmeras instâncias de licenciamento no governo federal que vedavam explicitamente a reutilização com fins comerciais de bases de dados governamentais brasileiras, restrições as quais persistem em sua maioria.

Portanto, parece que proibições anteriormente vigentes não encontram mais amparo legal. Deveria a INDA buscar ativamente a revogação de tais proibições, instruindo e alertando os órgãos federais infratores? Afinal, as permissões de reutilização previstas no Decreto 9.903/2019 não são facultativas, mas sim impositivas. Sem a revogação de licenciamentos

contrários, persiste insegurança jurídica quanto à exploração comercial de dados abertos governamentais brasileiros.

- **Autor:** Felipe G. Nievinski
- **Data:** 21/5/2020, 23:45
- **Devolutiva ao comentário:** Acatamos parcialmente a sugestão, uma vez que a regulamentação do assunto em questão não cabe ao ato normativo que disciplina a INDA. Assim, inserimos o XI no art. 1º do documento: “  
“Art. 1º [...]”  
XI – zelar pela observância do disposto no art. 4º, § 1º, do Decreto nº 8.777, de 2016”.

### Comentário 3

• **Comentário na íntegra:** Segue sugestão tendo em vista consulta pública para a PORTARIA Nº XXX, DE XX DE XX DE 2020 que Institui a Infraestrutura Nacional de Dados Abertos – INDA. (...) Art. 5º Compete ao Comitê Gestor: (...)

VII – contribuir para a formulação de diretrizes para ações sobre:

1. a implementação da Política de Dados Abertos do Poder Executivo Federal, de acordo com o Decreto nº 8.777/2016 e Decreto nº 9.903/2019;
  2. a integração da INDA com a Infraestrutura Nacional de Dados Espaciais (INDE), instituída pelo Decreto nº 6.666/2008;
    - b) estímulo à reutilização dos dados abertos pela sociedade;
    - c) sensibilização e capacitação de servidores públicos e cidadãos acerca da importância dos dados abertos;
    - d) estratégia para fomentar abertura de dados públicos no âmbito de estados e municípios; e (...)
- **Autor:** Marcus André Fuckner
  - **Data:** 01/06/20 17:05
  - **Devolutiva ao comentário:** acatamos parcialmente a sugestão, pois a integração com a INDE depende de articulação com o órgão responsável por aquela Infraestrutura, o IBGE. Dessa forma, inserimos o inciso IX no art. 5º do documento:

“Art. 5º [...]”

IX – buscar a atuação de forma integrada com a Infraestrutura Nacional de Dados Espaciais (INDE), instituída pelo Decreto nº 6.666/2008”.

### Comentário 4

• **Comentário na íntegra:** Sugestões para a Portaria que institui a Infraestrutura Nacional de Dados Abertos – INDA

No Art. 1º, trocar:

II – promover o ordenamento na geração, armazenamento, acesso, e compartilhamento de dados para uso do Poder Executivo federal e da sociedade;

por:

II – promover o ordenamento na geração, armazenamento, identificação, acesso, e

compartilhamento de dados para uso do Poder Executivo federal e da sociedade;  
No Art. 2º, trocar:

V - conjunto de dados: série de dados estruturados, vinculados entre si e agrupados dentro de uma mesma unidade temática e física, de forma que possam ser processados apropriadamente para obter informação;

por:

V - conjunto de dados: série de dados estruturados, vinculados entre si e agrupados dentro de uma mesma unidade temática e física, de forma que possam ser processados apropriadamente para obter informação, sendo a série descrita por metadados e identificada de forma global e persistente;

Nota: Sobre identificador global e persistente, vide Normas ABNT NBR 16066:2012 e ABNT BR 16709:2018

- **Autor:** Gerald Banon
- **Data:** 10/06/2020 01:10
- **Devolutiva ao comentário:** A primeira sugestão foi acatada integralmente e o inciso II do Art. 1º terá a seguinte redação: “II - promover o ordenamento na geração, armazenamento, identificação, acesso, e compartilhamento de dados para uso do Poder Executivo federal e da sociedade”.

Já a segunda sugestão não foi acatada, uma vez que o Art. 2º do normativo estabelece apenas as definições dos termos que estão presentes ao longo do documento ou que sejam considerados essenciais para compreender o ato normativo, não cabendo, assim, estabelecer como os dados serão catalogados.

## Comentário 5

- **Comentário na íntegra:** O Arquivo Nacional propõe as seguintes inclusões e correções à minuta de portaria.

### A) INCLUSÕES

i. “No Art. 1º Fica instituída a Infraestrutura Nacional de Dados Abertos – INDA, com o objetivo de garantir e facilitar o acesso pelos cidadãos, pela sociedade e pelas diversas instâncias do setor público aos dados e informações produzidas ou custodiadas pelo Poder Executivo federal, com os seguintes objetivos:”

INCLUIR:

(...)

Promover a governança de dados, como ferramenta indispensável ao compartilhamento de dados e informações do Poder Executivo federal.

ii. “No Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa, considera-se:”

INCLUIR:

No Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa, considera-se: (...)

XI – apoiar a gestão e a preservação das fontes primárias de dados e informações produzidas ou custodiadas pelo Poder Executivo federal, fundamentadas em princípios e diretrizes estabelecidos no âmbito do Sistema de Gestão de Documentos e Arquivos (SIGA) da Administração Pública Federal.

Justificativa: O Poder Executivo federal brasileiro vem mobilizando-se para implantar programas e projetos para disponibilizar informações e dados sobre as ações governamentais registrados em documentos digitais em cumprimento da Lei de Acesso à Informação. Os documentos produzidos ou recebidos pelo setor público precisam ser, essencialmente, orgânicos, autênticos, confiáveis e acessíveis, assim como os repositórios digitais onde tais documentos são armazenados.

A gestão de documentos apoia a ação de publicização de datasets dos órgãos e entidades da administração pública federal, pois ela oferece o arcabouço normativo para a produção, uso, manutenção, destinação, acesso, preservação de documentos como evidência das atividades desenvolvidas pelo órgão.

iii. “No Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa, considera-se:”

**INCLUIR**

**DOCUMENTO:**

Unidade de registro de informações, qualquer que seja o formato ou o suporte.

Justificativa: O termo facilita o entendimento de que os conjuntos de dados publicados na forma de dados abertos, bem como as fontes primárias desses conjuntos, deverão ser tratados e mantidos de acordo com os princípios e normas da gestão de documentos da APF.

**GESTÃO DE DOCUMENTOS:**

Conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento de documentos em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

Justificativa: Insere os conjuntos de dados publicados e principalmente as respectivas fontes primárias nos procedimentos normativos e técnicos de gestão de documentos e arquivos. Isto permite o estabelecimento de registrar e manter a relação orgânica entre as fontes primárias e os dados abertos publicados.

**GOVERNANÇA DE DADOS.**

Exercício de autoridade e controle que permite o gerenciamento de dados sob as perspectivas do compartilhamento, da arquitetura, da segurança, da qualidade, da operação e de outros aspectos tecnológicos;

Justificativa: É importante que as fontes e os conjuntos de dados publicados, sejam administrados pelos princípios da governança de dados da APF, previstos no decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019. Este decreto dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal e institui o Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central de Governança de Dados.”

A governança de dados também atua com uma visão mais apurada sobre os dados estratégicos da organização, definindo e analisando os processos que produzem e se abastecem desses dados, segundo consta no Inciso VI do Art. 2º da Portaria STI/MP nº 58, de 23 de dezembro de 2016,

**RASTREABILIDADE:**

Elementos que permitam identificar a proveniência dos dados publicados.

Justificativa. Inserir elementos na forma de metadados no conjunto de dados publicados que permitam a sua rastreabilidade até a fonte primária. Os metadados permitem identificar tempo, lugar, pessoa ou entidade responsável pela criação, produção, descoberta, ou inserção dos dados, nas fontes primárias. A rastreabilidade é elemento de autenticidade e confiabilidade por demonstrar de forma explícita a proveniência dos dados.

iv. Art. 4º A gestão da INDA será exercida por um Comitê Gestor. (...)

§ 1º Serão convidados a integrar o Comitê Gestor da INDA um representante titular e um suplente de cada órgão e entidade a seguir indicados: (...)

#### INCLUIR

XI – O Arquivo Nacional.

Justificativa: A inclusão do Arquivo Nacional no Comitê Gestor da Infraestrutura Nacional de Dados Abertos (INDA), cujo objetivo é garantir e facilitar o acesso pelos cidadãos, pela sociedade e pelas diversas instâncias do setor público aos dados e informações produzidas ou custodiadas pelo Poder Executivo Federal se justifica pela competência do Arquivo Nacional de custodiador da documentação da Administração Pública Federal e do seu papel do órgão central do Sistema de Gestão de Documentos e Arquivos (SIGA), um dos sistemas estruturadores do Estado brasileiro.

Cumprir destacar que a adequada gestão de documentos, de dados e de informações neles contidas são condições para que se possa garantir a Transparência, a economicidade e o eficaz apoio a processos e ações governamentais. Trata-se, também, de promover o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais previstos no § 2º do art. 216 da Constituição Federal de 1988, na Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991 (Lei de Arquivos) e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso a Informações), que determinam que é dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos como instrumento de apoio à administração, à cultura e ao desenvolvimento científico, bem como a adoção de providências para assegurar o direito da sociedade ao acesso às informações públicas.

O Arquivo Nacional, órgão singular do Ministério da Justiça e Segurança Pública, tem por finalidade implementar e acompanhar a política nacional de arquivos, definida pelo Conselho Nacional de Arquivos - Conarq, por meio da gestão, do recolhimento, do tratamento técnico, da preservação e da divulgação do patrimônio documental do País, garantindo pleno acesso à informação, visando apoiar as decisões governamentais de caráter político-administrativo, o cidadão na defesa de seus direitos e de incentivar a produção de conhecimento científico e cultural.

O Conselho Nacional de Arquivos (Conarq), que funciona junto ao Arquivo Nacional, órgão colegiado integrado por representantes das instituições dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, tem por finalidade definir a política nacional de arquivos públicos e privados, como órgão central do Sistema Nacional de Arquivos (SINAR), bem como exercer orientação normativa visando à gestão documental e à proteção especial aos documentos de arquivo.

O Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União - CGU é o órgão responsável pelo monitoramento da aplicação da Lei de Acesso a Informações (LAI), definindo, especialmente, as orientações para a Transparência Ativa. Os arquivos públicos têm função destacada na promoção de ações de Transparência Passiva. Os arquivos são repositórios da memória nacional, mas, igualmente, auxiliam no planejamento e execução de atividades administrativas e no desenvolvimento da ciência e da cultura nacionais.

Cabe ao Arquivo Nacional, como órgão central do SIGA, principalmente, estabelecer o Código de Classificação de Documentos das Atividades-Meio, bem como aprovar os Códigos de Classificação de documentos das atividades-fim e respectivas Tabelas de Temporalidade e Destinação dos órgãos integrantes da Administração do Poder Executivo Federal (Decreto n. 4.073), e prestar orientação normativa esses mesmos órgãos da APF nas suas atividades de gestão de documentos e arquivos, e como implementador das diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Arquivos/CONARQ

As fontes primárias que originam os dados abertos geridos pela INDA poderão vir a ser avaliadas como documentos de valor permanente e, posteriormente, recolhidas ao repositório

digital do Arquivo Nacional, conforme o art.º2, da Lei nº 8.159, de 9 de janeiro de 1991, que estabelece “consideram-se arquivos, para os fins desta Lei, os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por órgãos públicos, instituições de caráter público e entidades privadas, em decorrência do exercício de atividades específicas, bem como por pessoa física, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos (grifo nosso).

Observar que as informações e dados tratados na forma de dados abertos e publicados são extraídos dos bancos de dados e sistemas de informação dos órgãos públicos integrantes da Administração Pública Federal do Poder Executivo. Neste sentido, entendemos que se faz necessário aplicar a gestão arquivística nos conjuntos de dados e informações a serem publicados (disponibilizados), de forma a estabelecer a proveniência dos dados (relação orgânica), que terão sua autenticidade e confiabilidade elevadas.

Finalmente, o Arquivo Nacional, como coordenador do SIGA, tem a expertise para colaborar na regulação de aspectos relevantes da pauta da INDA, como a definição e aplicação de metadados e de elementos descritivos que atendam as necessidades de recuperação e preservação das informações.

## **B) ALTERAÇÃO**

### **i. Redação atual:**

“Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa, considera-se: (...)

IV - dados abertos - dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou cruzamento, limitando-se a creditar a autoria ou a fonte;”

#### ALTERAR PARA:

IV - dados abertos - dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou cruzamento, limitando-se a creditar a autoria ou a fonte, por meio de elementos que permitam a sua rastreabilidade a fim de estabelecer a proveniência dos dados.

Justificativa: Inserir elementos na forma de metadados no conjunto de dados publicados que permitam a sua rastreabilidade até a fonte primária. Os metadados permitem identificar tempo, lugar, pessoa ou entidade responsável pela criação, produção, descoberta, ou inserção dos dados, nas fontes primárias. A rastreabilidade é elemento de autenticidade e confiabilidade por demonstrar de forma explícita a proveniência dos dados.

### **ii. “Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa, considera-se: (....)**

“IX – metadado: informação que descreve características de determinado dado, explicando-o em certo contexto de uso;”

#### ALTERAR PARA:

(...) IX - metadado: Dado estruturado que descreve e permite encontrar, gerenciar, dar acesso, compreender e/ou preservar informações, dados e documentos ao longo do tempo.

Justificativa: Aperfeiçoar o conceito que está proposto na minuta da portaria para os fins a que se destinam os dados abertos publicados.

### **iii. Inserir um item.**

“IX - metadado: “

(...)

a) Para efeito de padronização dos elementos descritivos e de metadados dos dados abertos publicados, deve-se recorrer ao Vocabulário Controlado do Governo Eletrônico / VCGE e utilizar o Padrão de Metadados do Governo Eletrônico – e-PMG.

### **C) CORREÇÕES NA REDAÇÃO**

i. “Art. 5º Compete ao Comitê Gestor:

(...) § 2º O regimento interno do Comitê Gestor detalhará a sua organização e funcionamento e deverá ser publicado Diário Oficial da União no prazo de noventa dias a contar da publicação desta Instrução Normativa.”

#### ALTERAR PARA:

§ 2º O regimento interno do Comitê Gestor detalhará a sua organização e funcionamento e deverá ser publicado Diário Oficial da União no prazo de noventa dias a contar da publicação desta Portaria.

ii. “Art. 6º O Comitê-Gestor da INDA, (...)”

#### ALTERAR PARA:

Art. 6º O Comitê Gestor da INDA, (...)

Justificativa: Comitê Gestor deve ser grafado sem hífen.

- **Autor:** Neide De Sordi
- **Data:** 11/06/20, 18:46
- **Devolutiva ao comentário:**

Sobre o item A) INCLUSÕES:

i. A sugestão não foi acatada pois as regras sobre governança de dados já estão disciplinadas no Decreto nº 10.046/2019, o qual dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da administração pública. Esse Decreto estabelece que o Comitê Central de Governança de Dados, coordenado pelo Ministério da Economia - ME, é o órgão competente para deliberar sobre o tema em questão;

ii. O item faz referência ao art. 2º do documento, porém acreditamos que a sugestão se refere ao art. 1º. Acatamos apenas parcialmente a sugestão tendo em vista que extrapolaria a competência da INDA. Além disso, a legislação que trata sobre gestão de documentos já disciplina a questão. A INDA poderia apoiar gestão e a preservação das fontes primárias de dados produzidas ou custodiadas pelo Poder Executivo federal. Portanto, acrescentamos o inciso XII no art. 1º do normativo: “apoiar a gestão e a preservação das fontes primárias de dados produzidas ou custodiadas pelo Poder Executivo federal”;

iii. A sugestão de inclusão, no art. 2º do ato normativo, dos conceitos de “documentos”, “gestão de documentos”, “governança de dados” e “rastreadibilidade” não foi acatada pois esses termos não foram mencionados no documento, bem como não são considerados essenciais para compreender o ato normativo;

iv. A sugestão foi acatada e o Arquivo Nacional figurará entre os membros permanentes do Comitê Gestor da INDA (CGINDA). O Art. 4º, § 1º terá a seguinte redação:

“Art. 4º [...]

§ 1º Serão convidados a integrar o Comitê Gestor da INDA um representante titular e um suplente de cada órgão e entidade a seguir indicados: XI – do Arquivo Nacional”.

Sobre o item B) ALTERAÇÕES:

- i. A sugestão de alteração não foi acatada uma vez que utilizamos a mesma definição de dados abertos apresentada no Decreto nº 8.777/2016, que dispõe sobre a Política de Dados Abertos do Poder Executivo Federal;
- ii. A sugestão de alteração de texto foi acatada, ficando da seguinte forma:  
“Art. 2º Para fins deste Decreto, considera-se: [...] IX - metadado: dado estruturado que descreve e permite encontrar, gerenciar, dar acesso, compreender e/ou preservar informações, dados e documentos ao longo do tempo”;
- iii. A sugestão não foi acatada uma vez que o art. 2º tem o objetivo exclusivo de explicitar os conceitos de alguns termos relevantes para a compreensão do ato normativo.

Sobre o item C) CORREÇÕES NA REDAÇÃO: todas as sugestões foram acatadas.

## Comentário 6

- **Comentário na íntegra:** o OpenStreetMap é o mapa colaborativo mundial usado por muitos governos, startups e grandes empresas no mundo. Fazemos um trabalho regular de coleta de dados geográficos das prefeituras e órgãos de governo e nossos comentários vêm das dificuldades concretas experimentadas nestas atividades.

Comentários (depois de cada item da Portaria):

(...)

- i. IV - dados abertos - dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou cruzamento, limitando-se a creditar a autoria ou a fonte;

Comentário: Recomendamos que a exigência de creditar a fonte não seja imposta. Muitos projetos não têm condição de citar a fonte quando estas são múltiplas e misturadas.

- ii. VIII – licença aberta: acordo de fornecimento de dados que conceda amplo acesso para que qualquer pessoa os utilize, os reutilize, e os redistribua, estando sujeito a, no máximo, a exigência de creditar a sua autoria e compartilhar pela mesma licença;  
Comentário: Recomendamos que esta exigência não seja feita. Muitas empresas privadas necessitam de dados livres para fornecer um serviço com dado de qualidade. Se a licença exige que os dados sejam compartilhados com a mesma licença, esta licença se torna “contaminante” para as bases de dados de destino, o que pode representar um problema grande para alguns atores.

- iii. X -Plano de Dados Abertos - documento orientador para as ações de implementação e promoção de abertura de dados de cada órgão ou entidade da administração pública federal, obedecidos os padrões mínimos estabelecidos no Decreto nº 8.777, de 11 de maio de 2016, e na Resolução nº 3 do Comitê Gestor da INDA, de 13 de outubro de 2017, de forma a facilitar o entendimento e a reutilização das informações.

Comentário: Parabenizamos por esta intenção de clarificação. A lei de acesso à informação falha ao não descrever com suficiente precisão o que é “dado livre”. Recomendamos que, na medida do possível, a licença CC0 seja priorizada, recomendada e exigida.

- iv. § 1º Os cidadãos e entidades da sociedade civil interessados nas atividades da INDA poderão participar de sua implementação nos moldes do que dispuser o regimento interno.

Comentário: a comunidade OpenStreetMap tem interesse em participar das atividades da INDA.

v. § 2º A sociedade civil organizada participará do Comitê Gestor e será representada por 5 membros, com as seguintes especificações:

Comentário: parece que este número de participantes pode ser pequeno, dependendo das contribuições que poderão ser trazidas de tantos horizontes.

- **Autor:** Thierry Jean
- **Data:** 12/06/20, 00:42
- **Devolutiva ao comentário:** Sobre o comentário i. destacamos que utilizamos a mesma conceituação apresentada no Decreto nº 8.777/2016, bem como se trata de um conceito consolidado nessa área de conhecimento. Por essas razões, não podemos retirar a exigência de creditar a autoria ou a fonte.

Quanto ao comentário ii. acatamos integralmente a sugestão. Dessa forma, o art. 2º, inciso VIII, terá a seguinte redação: “VIII - licença aberta: acordo de fornecimento de dados que conceda amplo acesso para que qualquer pessoa os utilize, os reutilize, e os redistribua, estando sujeito a, no máximo, a exigência de creditar a sua autoria”.

Sobre a recomendação do item iii., o presente ato normativo não aborda a questão das licenças a serem utilizadas na publicação dos dados. Também cabe mencionar que a Lei de Acesso à Informação estabelece parâmetros semelhantes aos determinados na CC0.

Na sugestão do item iv., agradecemos o interesse da comunidade OpenStreetMap em participar das atividades da INDA, porém ainda não temos os nomes das entidades da sociedade civil que serão designadas para integrar o Comitê Gestor.

Por fim, quanto ao item v., informamos que o número de representantes da sociedade civil foi ampliado, pois o normativo anterior previa apenas a participação de dois representantes. Adicionalmente, destacamos que o art. 9º, inciso II do ato normativo prevê a instituição de comitês e grupos de trabalho temáticos para a realização de estudos e discussões de temas afetos às políticas e às estratégias a que se refere o normativo.

## Decreto nº XXX, DE XX DE XX DE 2020

Institui a Infraestrutura Nacional de Dados Abertos – INDA.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 8.777, de 11 de maio de 2016,

### **DECRETA:**

Art. 1º Fica instituída a Infraestrutura Nacional de Dados Abertos – INDA, com o objetivo de garantir e facilitar o acesso pelos cidadãos, pela sociedade e pelas diversas instâncias do setor público aos dados e informações produzidas ou custodiadas pelo Poder Executivo federal, com os seguintes objetivos:

I - coordenar as ações relativas ao funcionamento da Política de Dados Abertos do Poder Executivo Federal, conforme definido no Decreto nº 8.777, de 11 de maio de 2016, e no Decreto nº 9.903, de 08 de julho de 2019;

II - promover o ordenamento na geração, armazenamento, identificação, acesso, e compartilhamento de dados para uso do Poder Executivo federal e da sociedade;

III - definir e disciplinar os padrões e os aspectos técnicos referentes à disponibilização e disseminação de dados para uso do Poder Executivo federal e da sociedade;

IV - promover o compartilhamento de recursos de tecnologia da informação e evitar a duplicidade de ações e o desperdício de recursos na disseminação de dados e informações pelos órgãos e entidades do Poder Executivo federal;

V - apoiar, capacitar e fornecer suporte para a publicação de dados abertos aos órgãos e entidades do Poder Executivo federal ou que aderirem à INDA;

VI - buscar a melhoria contínua da publicação de dados abertos, baseando-se nas melhores práticas concebidas nos cenários nacional e internacional;

VII - promover a colaboração entre governos dos diferentes níveis da federação e entre o Poder Executivo federal e a sociedade, por meio da publicação e da reutilização de dados abertos;

VIII - promover e apoiar o desenvolvimento da cultura da publicidade de dados e informações na gestão pública;

IX - disponibilizar tecnologias e apoiar as ações dos órgãos e entidades do Poder Executivo federal ou que aderirem à INDA na implementação da transparência ativa por meios digitais; e

X - promover a participação social na construção de um ecossistema de reuso e de agregação de valor dos dados públicos;

XI - zelar pela observância do disposto no art. 4º, § 1º, do Decreto nº 8.777, de 2016;

XII - apoiar a gestão e a preservação das fontes primárias de dados produzidas ou custodiadas pelo Poder Executivo federal.

Art. 2º Para fins deste Decreto, considera-se:

I - dado: sequência de símbolos ou valores, representados em algum meio, produzidos como resultado de um processo natural ou artificial;

II - informação: conjunto de dados organizados de tal forma que tenham valor ou significado em algum contexto;

III - dado acessível ao público: qualquer dado gerado ou acumulado pelo Governo que não esteja sob sigilo ou sob restrição de acesso nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

IV - dados abertos: dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou cruzamento, limitando-se a creditar a autoria ou a fonte;

V - conjunto de dados: série de dados estruturados, vinculados entre si e agrupados dentro de uma mesma unidade temática e física, de forma que possam ser processados apropriadamente para obter informação;

VI - catálogo de dados abertos: inventário dos conjuntos de dados abertos disponibilizados à população pelos órgãos e entidades públicas em portal de internet;

VII - formato aberto: formato de arquivo não proprietário, cuja especificação esteja documentada publicamente e seja de livre conhecimento e implementação, livre de patentes ou qualquer outra restrição legal quanto à sua utilização;

VIII - licença aberta: acordo de fornecimento de dados que conceda amplo acesso para que qualquer pessoa os utilize, os reutilize, e os redistribua, estando sujeito a, no máximo, a exigência de creditar a sua autoria;

IX - metadado: dado estruturado que descreve e permite encontrar, gerenciar, dar acesso, compreender e/ou preservar informações, dados e documentos ao longo do tempo;

X - Plano de Dados Abertos: documento orientador para as ações de implementação e promoção de abertura de dados de cada órgão ou entidade da administração pública federal, obedecidos os padrões mínimos estabelecidos no Decreto nº 8.777, de 11 de maio de 2016, e na Resolução nº 3 do Comitê Gestor da INDA, de 13 de outubro de 2017, de forma a facilitar o entendimento e a reutilização das informações.

Art. 3º Integram a INDA:

I – obrigatoriamente, o Órgão Central, os Órgãos Setoriais, os Órgãos Seccionais e Correlatos do Sistema de Administração de Recursos de Informação e Informática – SISPI, conforme definido pelo Decreto nº 7.579, de 11 de outubro de 2011; e

II – facultativamente, o órgão de qualquer esfera pública que solicitar à Controladoria-Geral da União - CGU a criação de uma organização dentro do Portal Brasileiro de Dados Abertos (dados.gov.br), para catalogar seus dados abertos, automaticamente adere aos termos deste Decreto.

§ 1º Os cidadãos e entidades da sociedade civil interessados nas atividades da INDA poderão participar de sua implementação nos moldes do que dispuser o regimento interno.

§ 2º Não obstante o disposto no § 1º deste artigo, entidades privadas nacionais ou internacionais poderão colaborar com a INDA mediante a celebração de termo de cooperação específico para este fim, sem ônus para Administração.

Art. 4º A gestão da INDA será exercida por um Comitê Gestor, composto pelos seguintes membros:

I – Representante da Controladoria-Geral da União, que o presidirá;

II – Representante da Casa Civil da Presidência da República;

III – Representante do Ministério da Economia;

IV – Representante do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e Comunicações;

V – Representante do Ministério da Educação;

VI – Representante do Ministério da Saúde;

VII – Representante do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

VIII – Representante do Ministério do Meio Ambiente;

IX – Representante do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

X – Representante do Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia – IBICT; e

XI – Representante do Arquivo Nacional;

XII – 5 (cinco) representantes da sociedade civil.

§ 1º Cada representante titular do Comitê Gestor terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º Os órgãos e entidades que compõem o Comitê Gestor indicarão seus representantes, titular e suplente, que serão designados pelo Ministro da Controladoria-Geral da União.

§ 3º Os cinco representantes da sociedade civil serão indicados conforme as seguintes especificações:

I - duas indicações de organizações com experiência comprovada em projetos de fomento em transparência ou dados abertos;

II - duas indicações de organizações de pesquisa, ou um grupo de pesquisa acadêmico dedicado a projetos relacionados com transparência ou dados abertos;

III - uma indicação de entidade nacional representativa do setor privado, que desenvolva projetos na área de transparência e dados abertos.

§ 4º A Secretaria Executiva do Comitê Gestor será exercida pela Secretaria de Transparência e Prevenção da Corrupção da Controladoria-Geral da União.

Art. 5º Compete ao Comitê Gestor:

I – aprovar o seu regimento interno e eventuais alterações por meio da maioria dos seus membros;

II – deliberar sobre convite para que outros órgãos e entidades do Poder Executivo federal passem a integrar a INDA;

III – priorizar e recomendar aos órgãos e entidades quanto à abertura dos dados e informações, nos termos estabelecidos pela e-PING (Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico);

IV – criar, alterar ou extinguir grupos de trabalho e comitês no âmbito da INDA;

V – estabelecer diretrizes para o desenvolvimento, manutenção e gestão do Portal Brasileiro de Dados Abertos;

VI – elaborar, monitorar e aprovar por maioria dos membros os Planos de Ação bianuais da INDA, contendo compromissos que objetivem alcançar os objetivos institucionais da INDA e contribuir para o incremento dos dados abertos governamentais;

VII – contribuir para a formulação de diretrizes para ações sobre:

a) a implementação da Política de Dados Abertos do Poder Executivo Federal, de acordo com o Decreto nº 8.777, de 2016;

b) estímulo à reutilização dos dados abertos pela sociedade;

c) sensibilização e capacitação de servidores públicos e cidadãos acerca da importância dos dados abertos;

d) estratégia para fomentar abertura de dados públicos no âmbito de estados e municípios; e

VIII – promover articulação e mobilização da sociedade civil em relação às políticas e às estratégias a que se refere este Decreto;

IX – buscar a atuação de forma integrada com a Infraestrutura Nacional de Dados Espaciais (INDE), instituída pelo Decreto nº 6.666/2008.

Art. 6º O Comitê Gestor reunir-se-á ordinariamente a cada quatro meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente.

Parágrafo único. Quando não estiverem em Brasília, os membros do Comitê Gestor participarão das reuniões por videoconferência.

Art. 7º O quórum de reunião do Comitê Gestor é de oito representantes presentes, e o quórum de deliberação é de maioria simples de votos.

Parágrafo único. Além do voto ordinário, o Presidente do Comitê Gestor terá o voto de qualidade em caso de empate.

Art. 8º O regimento interno do Comitê Gestor detalhará a sua organização e funcionamento e deverá ser publicado Diário Oficial da União no prazo de noventa dias a contar da publicação deste Decreto.

Parágrafo único. O Plano de Ação a que se refere o art. 5º, VI, deverá ser elaborado no prazo de cento e oitenta dias contados da data da publicação deste Decreto.

Art. 9º O Comitê Gestor, por meio de seu Presidente, poderá:

I - convidar para participar de suas reuniões, sem direito a voto, representantes de órgãos ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da sociedade civil, além de especialistas, peritos e outros profissionais, sempre que constarem da pauta assuntos que justifiquem o convite; e

II - instituir comitês e grupos de trabalho temporários, para a realização de estudos e discussões de temas afetos às políticas e às estratégias a que se refere este Decreto, observados os seguintes limites:

- a) até sete membros por grupo de trabalho;
- b) duração não superior a um ano; e
- c) poderão funcionar simultaneamente até três grupos de trabalho.

§ 1º O ato de criação de grupo de trabalho temporário especificará os objetivos, a composição, o prazo e a forma para a conclusão das atividades.

Art. 10 A participação no Comitê Gestor será considerada serviço público relevante e não ensejará remuneração.

Art. 11 Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.